

PARECER JURÍDICO Nº 048/2025 – ASSEJUR/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.08029.2025

INTERESSADOS: IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao recurso administrativo impetrado pela empresa IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 001/2025, onde requer a inabilitação da empresa VMR EMPREENDIMENTOS no referido certame.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

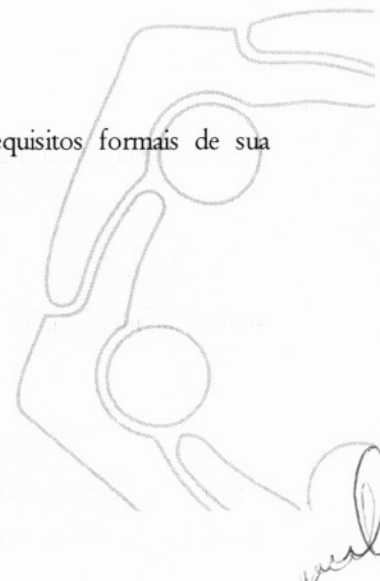
1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, através do Portal de Lícita Mais Brasil, contra a decisão que inabilitou a mesma do presente certame.

O art. 165 da Lei 14.133/2021 estabelece o prazo para interposição de recursos administrativos, que é de 3 dias úteis, contados da data da intimação ou lavratura da ata.

Consoante o mestre SANTANA (2006), transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento.

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO, não atende aos um dos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, não apto para o conhecimento e julgamento.



Vejamos que o recurso fora interposto dentro do sistema em 04.04.2025, estando o certame na fase de contrarrazões, sendo o prazo final para apresentação de recurso findou-se aos 30.04.2025. Fica evidente o descumprimento por parte da RECORRENTE do requisito da temporalidade do recurso.

A questão da tempestividade dos recursos é amplamente abordada na doutrina processualista brasileira. Entre os autores que tratam do tema, destacam-se:

***Cândido Rangel Dinamarco:** Em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Dinamarco enfatiza que a tempestividade é um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A ausência de observância do prazo torna o recurso inadmissível, independentemente da relevância das alegações.*

***Nelson Nery Júnior:** O autor, em sua obra Princípios do Processo na Constituição Federal, reforça a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos recursais para assegurar a estabilidade e segurança jurídica dos processos judiciais.*

Diversos tribunais pátrios já decidiram que a intempestividade é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo. Alguns precedentes relevantes incluem:

JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): O STJ TEM REITERADO QUE O PRAZO RECURSAL É PRECLUSIVO E PEREMPTÓRIO, NÃO PODENDO SER PRORROGADO, SALVO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM LEI, COMO A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS CORTES LOCAIS TÊM CONSISTENTEMENTE DECIDIDO QUE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DO TEOR DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios e contratos administrativos no Brasil, trata expressamente dos recursos administrativos em seu artigo 165 e seguintes:

Art. 165. Assegura a possibilidade de interposição de recursos administrativos no âmbito das licitações, desde que apresentados no prazo e forma previstos pela lei e pelo edital.

§1º do art. 165: Determina que o prazo para apresentação de recursos será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ciência da decisão.

§2º do art. 165: Define que a autoridade competente notificará os demais participantes da licitação para, caso desejem, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo.

A intempestividade do recurso, seja no âmbito administrativo ou judicial, é causa impeditiva para sua admissibilidade. A ausência de tempestividade impede a análise do mérito recursal, por violar um pressuposto objetivo de admissibilidade.



A preclusão temporal é uma regra de ordem pública, que visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual. Assim, ao constatar a intempestividade de um recurso, o órgão julgador deve indeferir-lo liminarmente, sem análise de mérito, assegurando o cumprimento das normas legais e dos princípios que regem os processos judiciais e administrativos.

Dado o não atendimento a tempestividade do recurso, a Comissão de Licitação, **RESOLVE NÃO CONHECER** do RECURSO, não havendo análise do mérito, uma vez que a ausência de tempestividade resulta na **preclusão temporal**, ou seja, na perda do direito de recorrer.

✓ **DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluímos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA no processo licitatório referente ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2025, uma vez que o recurso é iminentemente **INTEMPESTIVO**, ocorrendo a preclusão temporal.

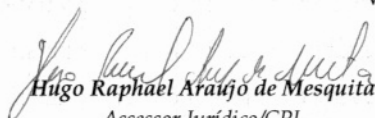
Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado. Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande, 07 de maio de 2025.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018